



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

10831-001294/88-28

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 16 de fevereiro de 1.99³ **ACORDÃO Nº** 302-32.531

Recurso nº.: 114.954

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de Viracopos - SP

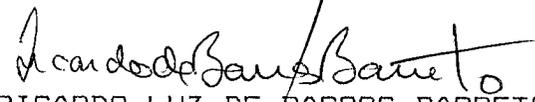
Dá-se provimento ao recurso quando a decisão recorrida, cerceando o direito de defesa, classifica a mercadoria objeto de impugnação de forma distinta daquela classificada pelo importador e pelo fiscal autuante.

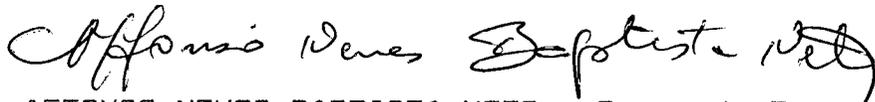
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Wladimir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.954 - ACORDAO N. 302-32.531
 RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Viracopos - SP
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

A recorrente promoveu através da D.I. n. 12.750, registrada em 23/11/87, a importação de "4.000 kg de óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%", classificação tarifária 39.01.08.02, 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Em atendimento ao pedido de exame n. 516/87, foi expedido pelo LABANA, o Laudo de Análise n. 278/88, que em seu parecer conclusivo atesta tratar-se a mercadoria importada de: "uma preparação à base de Polissiloxano Modificado com Polioxietileno/Polioxipropileno Glicol, composto aromático, composto nitrogenado e sulfato orgânico com propriedades tenso-ativas".

Com base nos dados fornecidos pelo citado laudo, a fiscalização, lavrou o Auto de Infração de fls. 01/05, deslocando a classificação de produto para o código 34.02.08.00.

Em decorrência da divergência apurada e do deslocamento fiscal para posição tarifária contemplada com alíquota mais elevada, foi exigido pelo Auto de Infração de fl. 01, além da diferença dos tributos devidos (I.I. e I.P.I.), as penalidades previstas nos arts. 524, 526, II do R.A./85 e a do artigo 365, I do RIPI.

Ao impugnar, tempestivamente o Auto de Infração, alegou a recorrente que:

- a) o AFTN lavrou o auto de infração face uma equivocada interpretação do Laudo de Análises 278/88;
- b) o produto importado, que responde pela referência comercial PRODUTO R 2466 é um Polissiloxano, ou Silicone, modificado com Polioxiolquileno-Glicol, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, principalmente a água;
- c) não há nestas condições reação de poliadição ou polimerização, mas tão somente uma substituição do agrupamento alquídico do Polissiloxano com o agrupamento monohidroxílico do Poliéster, ou seja, a formação de um derivado etoxilado do silicone;
- d) de acordo com a estrutura molecular do produto, que representa esquematicamente, e verifica que o grupamento Poliéster, está fixado diretamente ao áfono de silício, conservando a estrutura fundamental do enlace Si-O que caracteriza a funcionalidade de silicone;
- e) dessa forma se constata perfeita coerência da nomenclatura entre o produto em foco e o título da posição adotada : 39.01 - "Produtos de condensação do Policondensação e de Poliadição, modificados ou não, Oimerizados ou não...";
- f) o laudo expedido pelo LABANA confirma tal argumento ao definir o produto como sendo um: "Polissiloxano modificado";

- g) as informações acima prestadas pelo LABANA não permitem que se desloque a classificação para os produtos tensoativos do capítulo 34.02, por não se tratar de um produto orgânico mineral, por não existir referência nas considerações gerais, ou nas notas do capítulo 34.02. à silico-modificados, ou a derivados do silicones, para considerá-los como tais e que a classificação, no caso, obedece ao estatuído na regra 3a. das Regras Gerais para interpretação da NBM segundo a qual, a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;
- h) não é o fato do produto apresentar baixa tensão superficial que determina a sua inclusão no capítulo 34.02.00.00 dos produtos orgânicos tenso-ativos, pois que essa propriedade é decorrente da natureza química do silicone, um produto de policondensação nominalmente especificado na TAB;
- i) conclui-se, assim, da impropriedade da classificação pretendida pelo fisco, mesmo porque o Laudo de Análises não define em sua conclusão, tratar-se o Produto B 2466 de uma preparação tensoativa, mas pelo contrário identifica-o como um polisiloxano modificado, ou seja, um derivado de silicone com classificação específica no código TAB 39.01.08.99.

A fiscalização, face as informações técnicas apresentadas pela autuada, solicitou ao LABANA, manifestação quanto aos aspectos técnicos apresentados.

Vê-se, das informações prestadas pelo LABANA, não se tratar a mercadoria sob comento de óleo de silicone e sim de uma preparação tensoativa constituída de polidimetilsiloxano modificado com Poli(oxietileno/oxipropileno) glicol e Poli (oxietileno) glicol (surfactantes não iônicos).

A empresa ora recorrente solicitou fosse lavrado Auto de Infração Complementar por ter havido alteração do critério adotado quando da lavratura do A.I. (Art. 20 do Decreto 70.235/72), requerimento este negado por ter a intimação ERDIM n. 004/92, não ter causado agravamento da exigência inicial.

Mantido o auto de infração, com a alteração feita pela intimação acima citado, recorre a este 3o. Conselho, de decisão assim ementada:

"Classificação de mercadoria.

Preparação tensoativa constituída de Polidimetilsiloxano Modificado com Poli(oxietileno/oxipropileno) Glicol e Poli(oxietilenol) Glicol (surfactante não iônicos), com propriedades típicas de um agente de superfície se classifica na posição TAB 34.02.03.00 (50% e 15% I.I. e I.P.I.) conforme Parecer Normativo CST n. 116 e 18/12/86.

Cabível a penalidade do Art. 524 "caput" do R.A./85 - Decreto 91.030/85 pela ocorrência de declaração indevida.

Correta a aplicação da multa do Art. 526, II do mesmo diploma legal, eis que as mercadorias efetivamente im-

Rec.: 114.954

Ac.: 302-32.531

portadas não correspondem as licenciadas pela G.I. que ampara a importação. Igualmente correta a aplicação da multa do Art. 365, I do RIPI - Decreto 87.981/82 pela ocorrência da situação definida na legislação como necessária à sua aplicação, ação fiscal precedente".

Traz como argumento para fundamentar o pedido de reforma da decisão "a quo" o fato do laudo, no entender da recorrente, não admitir silicões modificados e que o texto da posição 39.01. traz tal indicação. Junta, ainda, laudos do INT, do Instituto de Pesquisas da Alemanha.

E o relatório.

V O T O

A decisão recorrida classificou a mercadoria importada de forma diversa daquela classificada pelo importador e pelo fiscal atuante, ultrapassando, desta forma, os limites da controvérsia.

Assim não posso deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator